



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05775/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Manoel Florentino de Medeiros Neto
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM FUNDAÇÃO PRIVADA – AQUISIÇÃO DE ACELERADOR LINEAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02156/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Manoel Florentino de Medeiros Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 063/2007, celebrado em 29 de agosto de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Assistencial da Paraíba – FAP, localizada no Município de Campina Grande/PB, objetivando a aquisição de um acelerador linear para o centro de cancerologia do hospital da mencionada fundação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05775/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Sr. Manoel Florentino de Medeiros Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 063/2007, celebrado em 29 de agosto de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Assistencial da Paraíba – FAP, localizada no Município de Campina Grande/PB, objetivando a aquisição de um acelerador linear para o centro de cancerologia do hospital da mencionada fundação.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 21/23, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro e o segundo termos aditivos, foi de 29 de agosto de 2007 a 30 de dezembro de 2008; b) o montante conveniado foi de R\$ 1.500.000,00, oriundos do FUNCEP; e c) as liberações de valores constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF totalizaram R\$ 1.334.323,60.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução mencionaram, como irregularidade, a ausência, nos autos, da prestação de contas do convênio em exame.

Processadas as devidas citações, fls. 27/34, o Presidente FAP, Sr. Manoel Florentino de Medeiros Neto, bem como os antigos gestores do FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto e Osman Bernardo Dantas Cartaxo, apresentaram contestações.

O Dr. Manoel Florentino de Medeiros Neto, fls. 35/57, alegou, resumidamente, que a vigência do acordo foi prorrogada até o dia 31 de março de 2010 e que no mês de abril a prestação de contas seria encaminhada ao Tribunal de Contas.

O Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 58/59 e 60/61, requereu o chamamento aos autos do administrador do FUNCEP que o sucedeu.

Já o Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo destacou, em suma, que estava no aguardo do prazo final para o envio dos documentos, fls. 63/64.

Ato contínuo, o Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo remeteu vasta documentação, fls. 66/206, informando ser a prestação de contas do acordo *sub examine*.

Em novel posicionamento, fls. 208/213, os inspetores da DICOG III, após examinarem as referidas peças processuais, informaram, que: a) o quarto termo aditivo incluiu recursos complementares na soma de R\$ 307.603,66, sendo R\$ 292.223,48 provenientes do FUNCEP e R\$ 15.380,18 originários de contrapartida da fundação; b) o prazo de vigência do acordo foi prorrogado até o dia 31 de março de 2010, concorde sexto termo aditivo; c) as liberações de recursos pelo fundo estadual totalizaram R\$ 1.626.547,08; d) a fundação depositou na conta do convênio a importância de R\$ 473.600,00; e) as despesas efetuadas ascenderam ao patamar de R\$ 2.067.442,05; f) a fundação realizou a Concorrência Pública Internacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05775/07

n.º 01/2007, US\$ 749.620,00, e a Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2009, US\$ 145.600,00, para a aquisição do equipamento hospitalar; e g) o saldo do convênio, R\$ 2.776,06, foi devolvido para o FUNCEP em 30 de março de 2010.

Ao final, os especialistas da Corte destacaram que não foram verificadas irregularidades relevantes a serem registradas na execução do Convênio FUNCEP n.º 063/2007.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 215/217, pugnou pela regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, haja vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que o seu objeto pactuado foi alcançado.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULARES as referidas contas.
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.